



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA DA 33ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **33ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi aberta pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca** e contou com a presença da **Diretora Débora Toci Puccini**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior**, do **Diretor Ronaldo Jorge da Silva Lima** e do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Mauricyo José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada - PFE e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://youtu.be/-kSt1hHHT4o>. O Diretor-Geral abriu os trabalhos cumprimentando a todos os presentes e ao público que acompanhava a transmissão e destacou que em reunião administrativa foi aprovada a realização de Audiência Pública relativa às garantias para fins de financiamento do setor mineral, que será realizada nos próximos dias, para apresentação e tratativas acerca da versão final da minuta de Resolução que regulamentará a matéria. Asseverou que em breve será disponibilizado dia e hora dessa Audiência. Questionou ao Secretário-Geral quais itens têm inscritos para sustentação oral (exercício do contraditório). Este informou haver 10 (dez) inscrições: o item 1.6.1, de relatoria do Diretor-Geral Victor Hugo Bicca; item 2.1.11, de relatoria da Diretora Débora Puccini; item 3.5.1, de relatoria do Diretor Tasso Mendonça Jr.; itens 4.4.1 e 4.6.15, de relatoria do Diretor Ronaldo Jorge Lima; e itens 5.9.1, 5.11.4, 5.11.6, 5.12.2 e 5.14.1, de relatoria do Diretor Guilherme Gomes. O Diretor-Geral pontuou que após os itens com sustentação oral será relatada a matéria de cunho regulatório, cuja relatoria é do Diretor Guilherme Gomes. Após, informou a retirada de pauta do item de sua relatoria para o qual havia pedido de sustentação oral, em função da necessidade de reavaliação após revisão feita pela manhã. Pediu escusas pelo contratempo ao inscrito Dr. André Meerholz, procurador da empresa, já presente na reunião, e informou que, possivelmente, pautará a matéria na próxima reunião pública. O inscrito agradeceu, informou que estará atento para nova inscrição e se retirou da reunião. Por oportuno, o Diretor Guilherme Gomes informou que também está retirando de pauta o item 5.12.2, da Empresa Samarco Mineração S/A, pois o interessado ingressou com novos documentos no dia dezoito último e não houve tempo hábil para analisar as novas alegações. Isto posto, o Diretor-Geral passou a palavra à Diretora Débora Puccini, para a relatoria do item 2.1.11:

MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL

2. DIRETORA DÉBORA TOCI PUCCINI

2.1. ASSUNTO: Outorga de concessão de lavra.

2.1.11. PROCESSO Nº: 27203.830255/1982-45

INTERESSADA: MINERAÇÃO JOÃO VAZ SOBRINHO LTDA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Francisco Tavares, representante da empresa, observou que seu item é o 2.1.11, contido no bloco apresentado pela Diretora Relatora. Informou não ter tido acesso prévio ao parecer mas, se este for positivo para a publicação, não teria nada a acrescentar.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 140,05 hectares, para as substâncias calcário e calcário dolomítico (corretivo de solo), no(s) município(s) de Arcos, estado de Minas Gerais, em nome de Mineração João Vaz Sobrinho Ltda.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade dos diretores.

Após a deliberação, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para a relatoria de matéria por ele pautada, com pedido de sustentação oral.

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

3.5. ASSUNTO: Recurso contra caducidade do direito de requerer a lavra (VOTO VISTA).

3.5.1. PROCESSOS Nº: 27203.836686/1994-59, 27203.836687/1994-01, 27203.836689/1994-92

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. William Freire, procurador da empresa, agradeceu e cumprimentou os presentes. Afirmou que esses processos, como bem relatado, tem uma peculiaridade em que o interesse público existe em razão da natureza do contrato administrativo celebrado entre a CODEMIG e a Magnesita. O segundo ponto, também transcrito no voto, é a utilidade pública da mineração aliada ao interesse público. Não há conflito com terceiros, é um projeto muito grande que só se viabiliza com um conjunto de áreas que são contíguas. Os pareceres técnicos e jurídicos são favoráveis e indicam a direção de que o recurso administrativo deve ser provido e consentida a continuidade desse empreendimento, importantíssimo para o desenvolvimento regional. Por essa razão, pediu que o recurso seja provido e o processo administrativo seja conduzido no sentido de permitir o provimento e o segmento dos requerimentos de lavra. O Diretor Tasso Mendonça leu o voto. A Diretora Débora Puccini questionou se farão votação, no que o Diretor-Geral informou que será dada continuidade à votação realizada quando da relatoria do primeiro Voto Vista. O Procurador-Chefe observou que já a houve manifestação de quatro gabinetes, sendo a presente a última manifestação, por meio de um voto vista após um primeiro voto vista à relatoria original. O Diretor-Geral reforçou que a votação da matéria já está em curso, inclusive com o computo de votos proferidos por diretores cujos mandatos já se encerram. A Diretora Débora Puccini informou que a revisão do seu voto e seguiu o voto vistas ora apresentado, que, por sua vez, seguiu o entendimento mantido no voto vista do Diretor-Geral. O Diretor-Geral, por fim, manteve o voto previamente proferido (voto vista). Assim sendo, a matéria foi aprovada por 4 votos a favor e um contrário.

VOTO: Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso, visto que se mostrou ilógico a caducidade do direito de requerer a lavra, uma vez que a Administração Pública deve se basear nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de modo que não é razoável que o indeferimento do título minerário se torne mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, sob pena de nos transformarmos em um órgão administrativo eminentemente sancionador, que não incentiva ou fomenta a atividade mineral do País.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por maioria dos diretores.

Após a deliberação, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Ronaldo Jorge Lima para a relatoria das matérias por ele pautadas, com pedido de sustentação oral.

4. DIRETOR RONALDO JORGE DA SILVA LIMA

4.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de Guia de Utilização.

4.4.1. PROCESSO Nº: 27209.890389/1989-31

INTERESSADA: MINERAÇÃO FISCHER EIRELI.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Ezus Renato, procurador da empresa, frisou que se trata de um processo antigo, de 1989, com Relatório Final de Pesquisa apresentado em 1995 e aprovado em 2003, e uma Guia de Utilização concedida em 2019. Esta Guia de Utilização pretende o aproveitamento de rocha ornamental na área, em lugar onde não estava aprovada reserva no Relatório Final de Pesquisa. Este previa a lavra em matacão e hoje já é possível fazer em maciço, razão pela qual foi pedida a guia em ponto fora do relatório. Quando da análise da guia de utilização, não havia ainda o entendimento da Diretoria Colegiada sobre a aplicação do artigo 9º, § 7º, do novo regulamento do Código de Mineração, que discorre sobre a possibilidade de continuar as pesquisas, nesse sentido fez a leitura do voto na 32ª ROP: "É permitida a emissão de guia de utilização em região sem reserva contemplada no relatório de pesquisa aprovado, desde que a continuidade da pesquisa, conforme Art. 9º, § 7º, do Decreto nº 9406/2018, ateste a existência de recursos minerais no local de interesse e tais informações constem do processo minerário", conforme relatado existe informação apresentada pela empresa por meio de relatório de detalhamento de jazida e por meio de cumprimento de exigência que onde se pretende lavrar rocha ornamental há reserva e a guia de utilização contempla o que tá previsto no Voto VB nº 256/2021. Então, gostariam que a defesa fosse provida para a guia de utilização ser emitida considerando o entendimento atual da Diretoria Colegiada. O Diretor Ronaldo Lima leu o voto. A Diretora Débora sugeriu acrescentar no voto que, assim que retornar para a unidade do Espírito Santo sejam analisadas as novas jazidas no relatório para que ele possa pedir a guia de utilização com mais tranquilidade, caso contrário gerará um *looping* de análise processual. O Diretor-Geral sugeriu constar que se analise o requerimento de lavra de 2004, para, então, ser outorgada a Portaria de Lavra, o que permitirá ser feita a reavaliação de reservas e não a manutenção da precariedade de uma guia de utilização.

VOTO: Considerando as diretrizes do Voto VB/ANM nº 256, de 2021, e sua aprovação por unanimidade na 32ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM, voto por dar provimento ao recurso, e por tornar sem efeito o indeferimento do requerimento de Guia de Utilização, publicado em 02 de abril de 2020. Após a deliberação e publicação da decisão do Colegiado pela Secretaria Geral, os autos devem retornar para ciência do Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais, e para as providências cabíveis da Gerência Regional.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade dos diretores com a sugestão de que se proceda a análise dos relatórios apresentados e do requerimento de lavra.

4.6. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

4.6.15. PROCESSO Nº: 48405.950436/2017-71

INTERESSADA: MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A sr.ª Eduarda Gouveia, procuradora da empresa, pontuou que este processo, como relatado, trata de recurso contra decisão que manteve a cobrança de CFEM e os argumentos da decisão de 1ª instância, objeto de recurso, são a falta de dedução ou glosa das despesas de transporte que a empresa utilizou no período de 2013 a 2016. A fiscalização desconsiderou os custos com transporte próprio utilizado pela empresa, que faz o transporte de seu produto mineral bauxita do município de Paragominas/PA até o município de Barcarena/PA. Esses municípios ficam a uma distância de 244 km e o transporte é feito por um mineroduto, ou seja, por duto por onde o minério é bombeado até o seu

destino final. Esse mineroduto tem custo alto de manutenção, custo com pessoal de operação, com energia, com produtos químicos utilizados para evitar a corrosão do material, custos que estão no patamar de milhões de reais por ano e que foram desconsiderados como custos de transporte por alegação de que não se adequariam à IN nº 06/2000, que teria uma disposição obrigando o destaque de Nota Fiscal de transporte. Ocorre que nesse caso não há Nota Fiscal de transporte porque se trata de transporte próprio e não por terceiros, de forma que não cabe a aplicação direta da IN nº 06/2000 porque trata de hipótese diversa. Neste caso se aplica o art. 2º da Lei nº 8.001/1990 com redação vigente à época da autuação, que previa a necessidade que a CFEM incidisse sobre o faturamento líquido, ou seja, que fossem consideradas as despesas com transporte independentemente de ser próprio ou de terceiros. Foi desconsiderado um custo gigantesco, tanto que a autuação, em valores históricos, chega a 18 milhões de reais e desconsidera o custo de transporte fora da mina, considerado como custo de produção do minério. A bauxita entra no mineroduto e sai sem alteração no município de Barcarena, onde é entregue à empresa Alonorte, que é a adquirente desse minério. Esses pontos não foram analisados nem pela fiscalização nem pela 1ª instância recursal, pois não foi apreciada sob o ponto de vista da decisão do STJ que diferencia esses custos de transporte dentro da mina e fora da mina. A questão é um problema técnico que necessita de prova pericial para que se analise os custos contábeis que a empresa teve com a manutenção do mineroduto e com o transporte que feito fora da mina, pois sai da mina de Paragominas com destino à Barcarena onde é entregue a outra empresa adquirente e, nesse caso, todo o custo de transporte foi desconsiderado que enseja a nulidade da autuação porque considera custos que não deveria fazer parte da base de cálculos da CFEM nesse caso pois considera que deve ser com base no faturamento líquido e não, o faturamento bruto. Assim, a empresa coloca à disposição para que os autos sejam baixados em diligência para que se possam analisar esses custos. O Diretor Ronaldo Lima leu seu voto. O Diretor Tasso Mendonça Jr. questiona como se deveria dar o registro do custo de transporte feito pela própria empresa: seria no rodapé da nota, informando transporte próprio? O Diretor-Geral pontuou que, pelo que entendeu, vai destacado na nota, quando a venda é CIF, tem que se apresentada à agência para efeitos de validação. O Diretor Ronaldo Lima informa que é uma questão contábil que deveria ser destacada na nota fiscal. O Diretor-Geral solicitou que o Superintendente de Arrecadação explicasse como se interpreta o transporte destacado em nota fiscal e a questão da venda CIF. O Superintendente de Arrecadação Etivaldo da Silva pontuou que a questão do destaque do transporte e inclusive o seguro quando for o caso, a empresa efetua a venda e faz a entrega do produto ao comprador e ali é convencionado qual o valor do minério, dos tributos e das despesas de transporte e seguro. Se estiver destacado no campo específico da nota fiscal, é feita a dedução. Não havendo esse destaque, a fiscalização não os considera. No caso de venda CIF, que é muito raro, essas despesas deveriam ser previamente apresentadas ao DNPM/ANM no caso de fatos geradores ocorridos até 25/07/2017 e se houvesse essa autorização explícita, aí poderia ser considerada. Essa situação é conhecida, por exemplo quanto ao carvão mineral da ferrovia Teresa Cristina, em Criciúma/SC e demais municípios catarinenses, em que essas mineradoras apresentavam as notas e em determinado período o DNPM autorizou essa dedução, mas esses são casos vinculados, específicos. É dessa forma que a área técnica entende.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer nº 474/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade dos diretores.

Após a deliberação, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Guilherme Gomes para a relatoria das matérias por ele pautadas, com pedido de sustentação oral.

5. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

5.9. ASSUNTO: Recurso - não aprovação de Relatório Final de Pesquisa.

5.9.1. PROCESSO Nº: 48403.833985/2010-26

INTERESSADA: EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA VALE DO TIJUCO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. José Gabriel, procurador da empresa, solicita esclarecimentos porque o o Diretor Tasso Mendonça Jr. pediu vistas na última sessão e ele já havia proferido a sustentação oral, mas houve mudança do Relator e, considerando o apresentado pelo Diretor Guilherme, dispensa nova sustentação oral, porque iria no mesmo sentido das alegações feitas na 29ª ROP. O Diretor Guilherme Gomes informou que o Diretor Tasso Mendonça pediu vistas porque estava na indecisão se o processo iria para o Diretor Guilherme, ou não. O Diretor-Geral asseverou que não se tratava de vistas, sendo o processo distribuído para relatoria do Diretor Guilherme Gomes. O Secretário-Geral informou que o processo havia sido originalmente distribuído para o Diretor Carlos Cordeiro, quando do exercício de substituição na Diretoria Colegiada. Findada a substituição com a nomeação do Diretor Guilherme, este assumiu os processos que estavam no gabinete do Diretor substituto Carlos Cordeiro.

VOTO: Considerando que a administração pública está adstrita aos princípios constitucionais e legais; e ainda, o princípio da Autotutela e que a norma não pode ser utilizada em prejuízo ao administrado, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a não aprovação do relatório final de pesquisa. Aprovado o voto, devem os autos ser devolvidos à GER/MG para fins de dar continuidade à análise processual no que tange a análise do cumprimento de exigências. E, caso seja entendido que as mesmas não atendem ao solicitado, que seja publicado novo ofício de exigência e enviado ao titular pela via postal (com AR), ou outro meio que assegure a certeza da devida ciência, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. É prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei 9784/99 em seu Art. 3º, Inciso II.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade dos diretores.

5.11. ASSUNTO: Recurso – CFEM.

5.11.4. PROCESSO Nº: 48410.900950/2014-44

INTERESSADA: VOTORANTIM CIMENTOS N-NE S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A srª Eduarda Gouveia, procuradora da empresa, pontuou que neste caso, o principal argumento do recurso se deve à inequidade da base de cálculo utilizada para o cálculo da CFEM. A recorrente produz cimento e, para sua produção, há a descaracterização mineralógica com a obtenção da farinha ou cru que é o momento anterior ao considerado pela fiscalização para fins de incidência de CFEM. Isto é, a fiscalização, ao calcular a CFEM devida no período autuado, considerou o valor total do produto, toda a etapa de elaboração além da elaboração da farinha ou cru. Não observou o disposto no art. 2º da IN 06/1991, que fala sobre o valor de consumo, que seria o total de produto mineral até a etapa que antecede a sua inclusão no campo de incidência do IPI. A autuação é nula porque desconsidera esta fase e amplifica indevidamente a base de cálculo da CFEM. O Diretor Guilherme Gomes informou que o entendimento estava pacificado e solicitou ao Superintendente de Arrecadação Etivado da Silva explicasse. O Superintendente de Arrecadação ressaltou que a questão da substituição mineral utilizada no processo produtivo da empresa que vai gerar o produto final que é tributado por ser produto industrializado. Armazena-se os custos até a fase que antecede a inclusão no campo específico do IPI. Ou seja, a área técnica considera até a farinha. Esse entendimento técnico está embasado no art. 15 do Decreto nº 1/91 e também na IN nº 6/2000.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade dos diretores.

5.11.6. PROCESSO Nº: 48403.931168/2014-66, 48403.931257/2014-11

INTERESSADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Guilherme Cezarotti, procurador da empresa, informou que o lançamento foi feito pela análise do RAL e não houve visita técnica ao estabelecimento, uma vez adotada a premissa que a fiscalização com base no RAL é válida, foi demonstrado que a quantidade em toneladas do produto extraído e as quantidades transferidas, que foram adotadas no lançamento, foram diferentes daquelas indicadas no RAL pela CBA. No recurso foi apresentada tabela indicando as quantidades constantes no RAL e as quantidades de produto extraído e transferido usados no cálculo da fiscalização. O segundo ponto é que o contribuinte optou por fazer a apuração dos custos de forma separada, então tem os custos da lavra, do beneficiamento, e o valor da CFEM teria por base o custo de beneficiamento, que é a etapa anterior à industrialização propriamente dita. A fiscalização somou o custo do beneficiamento e o custo da lavra para base de cálculo da CFEM, quando deveria se considerar a última etapa antes da industrialização, que é o do beneficiamento.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade dos diretores.

5.14. ASSUNTO: Recurso - indeferimento do requerimento de prorrogação de prazo para requerer a lavra.

5.14.1. PROCESSOS Nº: 48414.848110/2005-32, 48414.848067/2006-96, 48414.848068/2006-31, 48414.848069/2006-85, 48414.848071/2006-54, 27214.848057/2001-22

INTERESSADA: MHAG SERVIÇOS E MINERAÇÃO S.A.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Danilo Soares, representante legal, pontuou que são seis processos que tiveram indeferimento do requerimento de prorrogação do direito de requerer lavra realizada por decisão da Diretoria Colegiada, proferida antes da Resolução nº 31/2020, que delegou a competência para tal decisão ao Superintendente de Produção Mineral. A empresa apresentou novo pedido de prorrogação para requerimento de lavra e a Diretoria Colegiada entendeu que a justificativa apresentada teria sido insuficiente. De fato a empresa apresentou petição bem simples, mas tinha obtido prorrogações anteriores com base nas mesmas justificativas. Depois da instalação da ANM passaram a considerar que essa justificativa, antes suficiente, não era mais. Apresentaram recurso requerendo oportunidade para a empresa apresentar justificativa que fosse considerada suficiente, já que parecer ser questão de forma e não de conteúdo da justificativa. Antes da análise do recurso apresentou justificativa que foi analisada pela área técnica que a considerou razoável, que havia fundamento para nova prorrogação do prazo para requerer lavra e o processo está agora com a sugestão de dar provimento ao recurso. Há uma questão preliminar que é dar conhecimento o recurso pela Diretoria Colegiada, considerando que a decisão anterior foi proferida por ela e é importante mencionar que a questão foi previamente analisada pela PFE, que entendeu que se deve analisar o recurso como pedido de reconsideração. Sobre o mérito, esses 6 processos têm relação com uma área de concessão de lavra, que está atualmente com a lavra suspensa pela indefinição da construção de novo porto no Rio Grande do Norte, por indefinição do escoamento da produção. Há negociações entre iniciativa privada com poder público do Rio Grande do Norte para construção desse porto, o que torna o empreendimento viável, com consequente apresentação do requerimento de lavra devidamente justificado e planejado após novo período de prorrogação. O Diretor Guilherme Gomes leu o voto. Diretor-Geral asseverou que o voto foi objeto de discussão na reunião preparatória e solicitou que o Procurador-Chefe falasse sobre o princípio da reversibilidade, destacando que devem ser observadas as datas da matéria, foi feita referência a

novembro de 2018, antevéspera da transformação do DNPM em ANM, período conturbado do ponto de vista administrativo, com muitas modificações em função do Regimento Interno, aprovado no mês seguinte. A Resolução nº 31, de maio de 2020, delegou competência do pedido de prorrogação para o Superintendente de Produção Mineral, então fatos ocorridos nesse interstício ficaram como decisão direta da Diretoria Colegiada, por isso o recurso é acatado como pedido de reconsideração. O Procurador-Chefe informou que como havia sido debatido de forma exaustiva na reunião preparatória o entendimento foi aprimorado em debate, com base no princípio da reversibilidade que traz a possibilidade do administrado peticionar que a Administração possa rever suas decisões. Há também a questão do duplo grau de jurisdição, com base na Lei do Processo Administrativo, pode haver até três instâncias e no caso a decisão foi tomada pela Diretoria Colegiada em instâncias e no caso a decisão foi tomada por esse Colegiado em única e exclusiva instância, razão pela qual o pedido de reconsideração é admitido, adequado e apropriado para fins de possibilitar que a Administração possa rever suas decisões, provendo segurança jurídica. O Diretor-Geral ressalta que em novembro de 2018 havia nos autos manifestação técnica favorável para análise do Diretor da Diretoria de Gestão de Títulos Minerários, do então Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para a qual caberia recurso ao Diretor-Geral. Com a extinção do DNPM e criação da Agência, houve a decisão por parte da Diretoria Colegiada. O Diretor Tasso Mendonça ressaltou que o indeferimento ocorreu em função dos sucessivos pedidos de prorrogação de prazo com o mesmo pedido, embora o tempo houvesse passado. Considerou-se a falta de cuidado e receio de que isso contaminasse os demais pedidos de prorrogação. Reconheceu a necessidade de três instâncias decisórias, e que com a criação da Agência houve a supressão de instâncias. O Diretor Guilherme Gomes ressaltou que o prazo de um ano ora concedido é improrrogável e chama atenção do requerente para esse fato. O Diretor Tasso Mendonça salientou que o requerimento de lavra pode ser apresentado com projeções de cálculos com base na expectativa de construção do porto e, se houver alteração, pode ainda pedir prorrogação do início da lavra. A Diretora Débora Puccini ressaltou que a relatoria original foi sua e o que chamou a atenção à época foram os sucessivos pedidos com igual teor, inclusive pelo fato de estar se fazendo uma reserva de mercado de uma área pretendendo um suposto cliente que poderia ou não acontecer. À época, a questão das instâncias de recursos não estava presente, considera que poderia ser dado inclusive menor prazo pois entre 2018 e 2021, prazo de tramitação recursal, poderiam estar realizando estudos complementares na área, vota de acordo com o relator ressaltando que há neste caso uma exceção que não pode ser levada em consideração em todos os processos. O Diretor-Geral complementa que há duas naturezas de matérias: uma iminentemente de cunho legal e a outra, de mérito técnico. Na ordem legal, supressão de uma instância recursal pela mudança de estrutura para ANM mas por outro lado trouxe à luz um problema de ordem técnica, visto que há motivação de ordem de projeto que está se materializando, ressaltou ainda que o descuido na instrução processual pode gerar entendimentos contrários aos interesses do administrado porque o que vale é o que está nos autos e não, a intenção do administrado. Por fim, pontuou que com a Resolução nº 31/2020 a competência está delegada para o Superintendente, restaurando pelo menos duas instâncias e no Regimento Interno há a possibilidade de criar mais uma instância para que a decisão seja sempre a mais justa possível.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, voto por revisar a decisão desta Diretoria Colegiada que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para requerer a lavra, concedendo novo prazo de 01 ano, improrrogável, para formalização do requerimento. Por fim é prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 em seu Art. 3º, Inciso II.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade dos diretores.

Findada as sustentações orais, o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor Guilherme Gomes, para a relatoria da matéria regulatória por ele pautada:

MATÉRIA DELIBERATIVA REGULATÓRIA

5.1. ASSUNTO: Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória ANM 2020-2021.

5.1.1. PROCESSO Nº: 48051.003046/2021-44

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

VOTO: Uma vez que a Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória ANM 2020-2021 restou balizada pelas boas práticas regulatórias, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da estrutura normativa, conferindo previsibilidade ao processo regulatório, bem como segurança a atuação administrativa da ANM e, em concordância ao texto da minuta apresentada sob documento SEI nº 2952140, voto por aprovar a Revisão Extraordinária da Agenda Regulatória ANM 2020-2021.

DELIBERAÇÃO: Voto aprovado por unanimidade dos diretores.

A Diretora Débora Puccini parabenizou o Diretor Relator por seu voto e enfatizou que algumas resoluções estão em fase de finalização e a importância da construção da próxima agenda, cujo processo de tomada de subsídios está em vigor. Após, o Diretor-Geral passou a presidência da sessão à Diretora Débora Puccini, que lhe retornou a palavra para que procedesse a leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas:

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA

1.1. ASSUNTO: Referendar ato do Diretor-Geral da ANM. Autorização para reinício dos trabalhos de lavra.

1.1.1. PROCESSO Nº: 27207.871369/1989-81

INTERESSADA: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL – CBPM.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por referendar o ato do Diretor-Geral da ANM publicado em 24/12/2019, que autorizou a retomada dos trabalhos de lavra para o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2. ASSUNTO: Referendar ato do Diretor-Geral. Retificação do Edital nº 2/2020 – 2ª Rodada de Disponibilidade de Áreas.

1.2.1. PROCESSO Nº: 48051.004530/2020-18

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por referendar o ato do Diretor-Geral da ANM que retificou o Edital de Disponibilidade nº 2/2020, com aviso publicado no DOU de 14/10/2021.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.

1.3.1. PROCESSO Nº: 48402.820582/2005-60

INTERESSADA: JORGE BOBATTO JUNIOR ME

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3.2. PROCESSO Nº: 48402.820755/2010-15

INTERESSADA: J. DE F. P. MORETTO ME

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3.3. PROCESSO Nº: 48403.831217/2008-13

INTERESSADA: JCA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3.4. PROCESSO Nº: 48403.832314/2012-18

INTERESSADA: JORDANO ANTONIO BATISTA E CIA LTDA ME

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3.5. PROCESSO Nº: 48411.815472/2009-09

INTERESSADA: MINERAÇÃO RIO DO VALE LTDA. ME

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3.6. PROCESSO Nº: 27202.820019/1999-79

INTERESSADA: STAVIAS STANOSKI TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3.7. PROCESSO Nº: 27202.820551/1993-09

INTERESSADA: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3.8. PROCESSO Nº: 27204.840043/2002-61

INTERESSADA: UNIMIN DO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3.9. PROCESSO Nº: 48402.820055/2009-89

INTERESSADA: SANEN ENGENHARIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4. ASSUNTO: Desbloqueio de área.

1.4.1. PROCESSO Nº: 48409.990379/2009-13

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - RJ.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acolhendo manifestação da COGEA/DGTM/DNPM e da Procuradoria Federal Especializada, voto por determinar o desbloqueio da área relacionada ao processo ANM nº 48409.990379/2009-13, com conseqüente arquivamento do processo. Acolhida a posição do Relator, os processos minerários envolvidos com o processo de bloqueio terão restauradas sua tramitação, cabendo à unidade regional encaminhar comunicação aos respectivos titulares, de forma a dar efetivo conhecimento do fato aos interessados.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5. ASSUNTO: Importação de água mineral.

1.5.1. PROCESSO Nº: 48076.999190/2019-77

INTERESSADA: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por autorizar W2W E-Commerce de Vinhos S/A, CNPJ nº 09.813.204/0001-16, a importar e comercializar a Água Mineral Natural "ABATILLES", da "Fonte Saint Anne", de procedência da França, envasada nas seguintes embalagens: - Recipientes de Vidro: conteúdos de 330 ml, 500 ml e 750 ml, sem gás e gaseificada artificialmente; - Recipientes PET: conteúdos de 500 ml e 1L, sem gás e gaseificada artificialmente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.6. ASSUNTO: Recurso contra denúncia de lavra ilegal.

1.6.1. PROCESSO Nº: 48413.926422/2015-76

INTERESSADAS: J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A); PEDREIRA LAJEADO LTDA.

Retirado de pauta.

1.7. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do pedido de prorrogação para requerer a lavra.

1.7.1. PROCESSO Nº: 27203.831299/1984-54

INTERESSADA: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando a manifestação técnica acostada e tendo em vista o princípio de razoabilidade da Administração Pública, voto por: 1) Dar provimento ao recurso; 2) Tornar sem efeito o ato que indeferiu o pedido de prorrogação do direito de requerer a lavra, publicado no dou de 21/09/2017; 3) Prorrogar o prazo para requerer a lavra por um ano. Acatada a posição do Relator, depois de publicados os atos o processo deve retornar à unidade regional para continuidade na tramitação.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.8. ASSUNTO: Indeferimento do requerimento de lavra.

1.8.1. PROCESSO Nº: 48413.826372/2008-07

INTERESSADA: SANTINI & BERGAMASCO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acolhendo a manifestação técnica e com base no Art. 31, §4º do Decreto nº 9.406/2018, voto por indeferir o requerimento de lavra para o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.8.2. PROCESSO Nº: 27211.815637/2002-44

INTERESSADA: VETOR PLÁSTICOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acolhendo a manifestação técnica e com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração e Art. 31, §4º do Decreto nº 9.406/2018, voto por indeferir o requerimento de lavra para o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.8.3. PROCESSO Nº: 48406.861043/2013-51

INTERESSADA: BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME

VOTO: Diante do exposto nos autos, acolhendo a manifestação técnica e com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra para o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.8.4. PROCESSO Nº: 48418.878113/2014-51

INTERESSADA: ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acolhendo a manifestação técnica e com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração e Art. 31, §4º do Decreto nº 9.406/2018, voto por indeferir o requerimento de lavra para o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.9. ASSUNTO: Recurso contra negativa de prorrogação de prazo para exigência. Indeferimento do requerimento de lavra.

1.9.1. PROCESSO Nº: 48406.861037/2012-12

INTERESSADA: G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e acolhendo manifestação técnica, voto por: 1) Negar provimento ao recurso contra decisão que negou prorrogação de prazo para cumprimento de exigência relacionada ao licenciamento ambiental. 2) Indeferir o requerimento de lavra de que trata o processo referenciado, por não cumprimento de exigência, com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.10. ASSUNTO: Recurso contra decisão em procedimento de disponibilidade.

1.10.1. PROCESSO Nº: 48403.831153/2012-37

INTERESSADA: TPG TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE GUSA LTDA.; CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.

VOTO: Em razão do exposto, voto no sentido de conhecer e não dar provimento ao recurso de TPG TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE GUSA LTDA., acatando o que propôs a Comissão Julgadora de Disponibilidade no documento 0919564, declarando vencedora, no EDITAL DE DISPONIBILIDADE -614/2015 - Superintendência / MG, publicado no DOU de 04/12/2015, CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA. Em consequência o processo deverá retornar à Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais para as providências de praxe visando a outorga da Autorização de Pesquisa à vencedora. Por uma questão procedimental sugiro que sejam orientadas as Comissões de Análise de Recursos a que se atenham, unicamente, às peças recursais que lhe forem encaminhadas e, em casos excepcionais em que seja necessária revisão dos procedimentos anteriores, que seja elaborada justificativa devidamente embasada da necessidade da revisão.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor-Geral, a Presidente da sessão os pôs em deliberação, tendo todos sido aprovados por unanimidade dos diretores (aprovação expressa). Registre-se que o item 1.6.1 foi retirado de pauta. Ato contínuo, a Diretora Débora Puccini retornou a Presidência da sessão ao Diretor-Geral, que lhe devolveu a palavra para que procedesse a leitura dos seus votos nas demais matérias deliberativas por ela pautadas:

2. DIRETORA DÉBORA TOCI PUCCINI

2.1. ASSUNTO: Outorga de concessão de lavra.

2.1.1. PROCESSOS Nº: 48402.820274/2008-87, 48402.820275/2008-21, 48402.820276/2008-76, 48402.820277/2008-11, 48402.821157/2010-55, 48402.821158/2010-08

INTERESSADA: AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra para a substância areia de uso imediato na construção civil, em nome de Areial Extração e Comércio de Areia Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.2. PROCESSOS Nº: 27202.820750/2002-51, 27202.820751/2002-03

INTERESSADA: PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA. EPP.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra para a substância areia de uso imediato na construção civil, em nome de Porto de Areia Graminha Ltda EPP.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.3. PROCESSO Nº: 48402.820107/2008-36

INTERESSADA: POLIMIX CONCRETO LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 22,49 hectares, para a substância granito para uso em brita, nos municípios de Barueri e Santana de Parnaíba, estado de São Paulo, em nome de Polimix Concreto Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.4. PROCESSO Nº: 27202.820542/2003-32

INTERESSADA: PORTO SANTA LUZIA DO JAGUARI LTDA. EPP.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 48,05 hectares, para a substância areia de uso imediato na construção civil, nos municípios de Aguai e Casa Branca, estado de São Paulo, em nome de Porto Santa Luzia do Jaguarí Ltda EPP.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.5. PROCESSO Nº: 48404.840435/2010-53

INTERESSADA: POLLYANNA B. DE ABREU & CIA. LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 44,01 hectares, para a substância areia de uso imediato na construção civil, no município de Sertânia, estado do Pernambuco, em nome de Pollyanna B. de Abreu & Cia. Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.6. PROCESSO Nº: 27213.826653/2005-95

INTERESSADA: PEDREIRA DALMINA LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de

lavra em área de 50,00 hectares, para a substância basalto de uso imediato na construção civil, no município de Rio Bonito do Iguçu, estado do Paraná, em nome de Pedreira Dalmina Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.7. PROCESSO Nº: 48402.820603/2005-47

INTERESSADA: RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,95 hectares, para a substância argila de uso industrial, nos municípios de Ipeúna e Rio Claro, estado de São Paulo, em nome de Ruy R da Rocha Produtos Cerâmicos Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.8. PROCESSO Nº: 48407.872767/2007-71

INTERESSADA: ROCHA MARMORE BEGE BAHIA LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 429,36 hectares, para a substância mármore para uso em revestimento, no município de Ourolândia, estado da Bahia, em nome de Rocha Mármore Bege Bahia Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.9. PROCESSO Nº: 27202.820418/2003-77

INTERESSADA: S. BRESSIANI AGROPECUÁRIA LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,96 hectares, para a substância argila para uso em cerâmica vermelha, no município de Porto Feliz, estado de São Paulo, em nome de S. Bressiani Agropecuária Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.10. PROCESSO Nº: 48413.826641/2010-41

INTERESSADA: SENGENS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 39,01 hectares, para a substância cascalho de uso imediato na construção civil, no município de Sengés, estado do Paraná, em nome de Sengés Florestadora e Agrícola Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.2. ASSUNTO: Aditamento de Substâncias.

2.2.1. PROCESSO Nº: 27202.820137/1993-91

INTERESSADA: SANTA CORNÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.

VOTO: Considerando o relatado nos autos e, em consonância com as manifestações técnicas da unidade da ANM/SP, SRM e SPM, voto pela aprovação do aditamento da substância SAIBRO à presente concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.2.2. PROCESSO Nº: 27202.820290/1995-81

INTERESSADA: EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA.

VOTO: Considerando o relatado nos autos e, em consonância com as manifestações técnicas da unidade da ANM/SP, SRM e SPM, voto pela aprovação do aditamento da substância ARGILA à presente concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.3. ASSUNTO: Nulidade de Alvará de Pesquisa.

2.3.1. PROCESSO Nº: 48405.850014/2011-10

INTERESSADA: LBR MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Considerando o relatado nos autos e, uma vez que não há óbice pela nulidade do título de pesquisa da interessada, voto por anular o Alvará de Pesquisa nº 5.525/2014 de titularidade de LBR Mineração Ltda., considerando que a área já se encontra onerada pelo processo prioritário 48405.850825/2005-64.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de licenciamento.

2.4.1. PROCESSO Nº: 48403.831212/2016-09

INTERESSADA: HTWM MINERAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME.

VOTO: Considerando o relatado nos autos, voto por conhecer o recurso face à tempestividade e, em seu mérito, dar-lhe provimento, com consequente ato tornando sem efeito o indeferimento do presente requerimento de licenciamento e encaminhando os presentes autos à unidade da ANM/MG para providências.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.5. ASSUNTO: Indeferimento de requerimento de lavra.

2.5.1. PROCESSOS Nº: 27203.831923/1990-61, 27203.831925/1990-51

INTERESSADA: ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Considerando o não cumprimento das exigências após publicações dos ofícios, voto pelo indeferimento do presente requerimento de lavra com posterior encaminhamento dos autos à Comissão de Procedimento de Disponibilidade, conforme previsto pelo Artigo 3º da Resolução ANM nº 24/2020, para que a área seja colocada em disponibilidade para fins de requerimento de concessão de lavra, conforme previsto pelo artigo 32 do Código de Mineração e pelo artigo 29 do Decreto nº9.406/2018.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.6. ASSUNTO: Emissão de Guia de Utilização.

2.6.1. PROCESSO Nº: 48403.830907/2015-84

INTERESSADA: MINERAÇÃO MARTINS EIRELI.

VOTO: Considerando que a interessada já aproveita substâncias minerais por guia de utilização vigente até 2023, considerando que a empresa já instruiu os autos com novas justificativas técnico-econômicas revendo as quantidades da substância a ser extraída, voto por aprovar a prorrogação da Guia de Utilização nº 84/2020, alterando-a para as quantidades de produção de 12.571,20 t/ano de pegmatito para revestimento e 49.500,00 t/ano de rocha pegmatítica, a granel (cominuído), com granulometria abaixo de 10 mm, por novo prazo de três anos.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.7. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de lavra.

2.7.1. PROCESSO Nº: 48403.831612/2005-53

INTERESSADA: ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Considerando o relatado nos autos, voto no sentido de reformar a decisão de indeferiu o requerimento de lavra, determinando que sejam renovadas as exigências formuladas, com a expedição de novo ofício devidamente registrado com aviso de recebimento e o regular prosseguimento do feito.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Feita a leitura dos votos pela Diretora Débora Puccini, o Diretor-Geral os pôs em deliberação, tendo todos sido aprovados por unanimidade dos diretores (aprovação expressa). Em seguida, o Diretor-Geral concedeu a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para que procedesse a leitura dos seus votos nas demais matérias deliberativas por ele pautadas:

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

3.1. ASSUNTO: Outorga de concessão de lavra.

3.1.1. PROCESSO Nº: 27211.815363/2003-74

INTERESSADA: AREIA LAGUNA LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.2. PROCESSO Nº: 48411.815682/2007-27

INTERESSADA: COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUASSUNGA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.3. PROCESSO Nº: 27202.820221/1995-77

INTERESSADA: MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA. EPP.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.4. PROCESSO Nº: 48402.820346/2010-19

INTERESSADA: MINERADORA CURUMIM LTDA. EPP.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.5. PROCESSO Nº: 48402.820583/2005-12

INTERESSADA: MINERADORA PAULICEIA BURITI EPP.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.6. PROCESSOS Nº: 27202.820700/1996-74, 27202.820701/1996-19, 27202.820702/1996-63, 27202.820704/1996-52, 27202.820705/1996-05

INTERESSADA: CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.7. PROCESSO Nº: 27202.821189/1999-71

INTERESSADA: C.A. TRECENTI E E.M. LIMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.8. PROCESSO Nº: 48413.826372/2009-80

INTERESSADA: MINERAÇÃO OLEO CRU LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.9. PROCESSO Nº: 48413.826445/2013-10

INTERESSADA: A ROSSATO AGRUOPECUÁRIA LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.10. PROCESSO Nº: 48413.826592/2014-71

INTERESSADA: OLARIA SALISBRAM LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.11. PROCESSO Nº: 48409.891032/2013-75

INTERESSADA: AREAL DO BETO EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2. ASSUNTO: Emissão de Guia de Utilização.

3.2.1. PROCESSO Nº: 48411.815131/2015-73

INTERESSADA: R. MINAS LTDA.

VOTO: Pelo exposto, voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida, tendo em vista que o pedido se encontra convenientemente instruído e, que a empresa R. MINAS LTDA., cumpra o que recomenda a legislação minerária vigente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2.2. PROCESSO Nº: 48414.848183/2018-49

INTERESSADA: FÁBIO HENRIQUE FRAZÃO MAGALHÃES.

VOTO: Voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida, tendo em vista que o pedido se encontra convenientemente instruído e, que a empresa FÁBIO HENRIQUE FRAZÃO MAGALHÃES, cumpra o que recomenda a legislação minerária vigente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2.3. PROCESSO Nº: 48059.851580/2020-17

INTERESSADA: GR AMORIM MINERAIS EIRELI EPP.

VOTO: Voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida, tendo em vista que o pedido se encontra convenientemente instruído e, que a empresa G R AMORIM MINERAIS EIRELI, cumpra o que recomenda a legislação minerária vigente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.3. ASSUNTO: Recurso Hierárquico contra multa. Apresentação do RAL fora do prazo.

3.3.1. PROCESSOS Nº: 48412.866872/2010-06, 48412.866873/2010-42, 48412.866874/2010-97, 48412.866877/2010-21

INTERESSADA: VALDINEI MOURA DE SOUZA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por negar provimento ao recurso administrativo impetrado por Valdinei Mauro de Souza, mantendo-se a multa prevista no inciso II do Art. 63 do Decreto Lei 227/1967

(Código de Mineração).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do pedido de prorrogação do Registro de Licença.

3.4.1. PROCESSO Nº: 48407.871083/2015-62

INTERESSADA: IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Retirado de pauta.

3.6. ASSUNTO: Caducidade da concessão de lavra.

3.6.1. PROCESSO Nº: 27211.811794/1970-42

INTERESSADA: MINERAÇÃO MORRO SECO LTDA.

Retirado de pauta.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., o Diretor-Geral os pôs em deliberação, tendo todos sido aprovados por unanimidade dos diretores (aprovação expressa). Registre-se que os itens 3.4.1 e 3.6.1 foram retiradas de pauta. Em seguida, o Diretor-Geral concedeu a palavra ao Diretor Ronaldo Jorge Lima para que procedesse a leitura dos seus votos nas demais matérias deliberativas por ele pautadas:

4. DIRETOR RONALDO JORGE DA SILVA LIMA

4.1. ASSUNTO: Outorga de concessão de lavra.

4.1.1. PROCESSOS Nº: 27202.821250/1996-37, 27202.821252/1996-26, 27202.821253/1996-71, 27202.821254/1996-15, 27202.821255/1996-60, 27202.820062/1998-53, 27202.820063/1998-06, 27202.820064/1998-42, 27202.821330/2001-19

INTERESSADA: UILSON ROMANHA & CIA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta dada Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da portaria de lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.2. PROCESSOS Nº: 27212.866235/2001-17, 48412.866285/2006-22, 48412.866641/2012-56

INTERESSADA: CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta dada Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da portaria de lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.3. PROCESSO Nº: 48407.870713/2015-81

INTERESSADA: ART BEGE COMERCIO DE MÁRMORES LTDA. ME.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta dada Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da portaria de lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.4. PROCESSOS Nº: 48406.860809/2016-22, 48406.860810/2016-57, 48406.860811/2016-00

INTERESSADA: MINERAÇÃO NOVA ESPERANÇA LTDA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta dada Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da portaria de lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.5. PROCESSO Nº: 48411.815261/2018-59

INTERESSADA: AMILTON HIGINO TEIXEIRA ME.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta dada Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da portaria de lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.2. ASSUNTO: Emissão de Guia de Utilização.

4.2.1. PROCESSO Nº: 48411.815800/2007-05

INTERESSADA: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Regional da ANM/SC e da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por aprovar a Guia de Utilização, autorizando a extração de 322.000 t/ano de basalto para brita com prazo de 03 (três) anos.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.3. ASSUNTO: Retificação de Guia de Utilização.

4.3.1. PROCESSO Nº: 48403.833143/2015-89

INTERESSADA: MINERAÇÃO CHAPADA DAS PERDIZES LTDA.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Regional da ANM/MG e da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por aprovar a retificação da Guia de Utilização nº 122/2020-GER/MG, adicionando a autorização para a extração de 12.000 t/ano de xisto, e mantendo todas as demais condicionantes do diploma legal.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.4. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de Guia de Utilização.

4.4.2. PROCESSO Nº: 48411.815352/2012-07

INTERESSADA: BRITAGEM BOSA LTDA. ME.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Regional de Santa Catarina e da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por negar o recurso, mantendo o indeferimento do requerimento de Guia de Utilização.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.5. ASSUNTO: Pedido de reconsideração da caducidade da portaria de lavra.

4.5.1. PROCESSO Nº: 27202.820701/1987-28

INTERESSADA: MINERADORA PORTLUC LTDA.

VOTO: Diante do pedido de reconsideração e confirmado vício nos atos da Agência, voto por dar provimento ao recurso e por anular a caducidade da portaria de lavra publicada em 25/05/2020. Após a anulação do ato eivado de vício, o processo deve retornar para a Gerência Regional instaurar o procedimento de caducidade, conforme artigo 68 do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM.

4.6.1. PROCESSO Nº: 48411.916337/2010-13

INTERESSADA: VINELE SERVIÇOS E TERRAPLENAGEM LTDA.

VOTO: Diante das recomendações da Superintendência de Produção Mineral, conheço o requerimento, e no mérito, voto pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 33/2019/GTARRECADAÇÃO/GAEM/SPM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.2. PROCESSO Nº: 48420.996959/2010-08

INTERESSADA: IGRAM GRANITOS E MÁRMORES LTDA. ME.

VOTO: Diante das recomendações da Superintendência de Produção Mineral, conheço o requerimento, e no mérito, voto pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 45/2020/GTARRECADAÇÃO/GAEM/SPM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.3. PROCESSO Nº: 48411.916650/2011-24

INTERESSADA: MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA.

VOTO: Diante das recomendações da Superintendência de Produção Mineral, conheço o requerimento, e no mérito, voto pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 34/2019/GTARRECADAÇÃO/GAEM/SPM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.4. PROCESSO Nº: 48420.997757/2011-56

INTERESSADA: NEMER MÁRMORES E GRANITOS S.A.

VOTO: Diante das recomendações da Superintendência de Produção Mineral, conheço o requerimento, e no mérito, voto pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 93/2020/GTARRECADAÇÃO/GAEM/SPM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.5. PROCESSO Nº: 48420.996688/2012-44

INTERESSADA: CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante das recomendações da Superintendência de Produção Mineral, conheço o requerimento, e no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, conforme Parecer nº 44/2020/GTARRECADAÇÃO/GAEM/SPM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.6. PROCESSO Nº: 48420.996944/2012-01

INTERESSADA: MÁRMORES DO BRASIL LTDA.

VOTO: Diante das recomendações da Superintendência de Produção Mineral, conheço o requerimento, e no mérito, voto pelo não provimento do recurso, conforme Parecer Técnico nº 39/2019/GTSARRECADACAO/GAEM/SPM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.7. PROCESSO Nº: 48420.996627/2015-20

INTERESSADA: ROCHA BRANCA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI.

VOTO: Diante das recomendações da Superintendência de Produção Mineral, conheço o requerimento, e no mérito, voto pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 07/2020/GTARRECADAÇÃO/GAEM/SPM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.8. PROCESSO Nº: 48418.978087/2016-22

INTERESSADA: CAL TREVO INDÚSTRIAL LTDA.

VOTO: Diante das recomendações da Superintendência de Produção Mineral, conheço o requerimento, e no mérito, voto pelo não provimento do recurso, conforme Parecer nº 24/2020-GTARRECADAÇÃO-GAEM-SPM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.9. PROCESSO Nº: 48411.915852/2009-40

INTERESSADA: EXTRAÇÃO DE AREIA MONDINI E SCHNAIDER LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.10. PROCESSO Nº: 48411.915207/2012-22

INTERESSADA: TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer nº 1464/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito dou parcial provimento, para declarar a decadência da CFEM somente no período de 01/2002,

mantendo-se a cobrança dos demais períodos.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.11. PROCESSO Nº: 48411.915936/2012-73

INTERESSADA: COOPERATIVA DE EXTR. DE CARVÃO MINERAL DOS TRAB. DE CRICIÚMA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.12. PROCESSO Nº: 48411.915937/2012-18

INTERESSADA: COOPERATIVA DE EXTR. DE CARVÃO MINERAL DOS TRAB. DE CRICIÚMA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.13. PROCESSO Nº: 48403.930585/2012-36

INTERESSADA: CERÂMICA SAFFRAN S.A

VOTO: Diante da recomendação do Parecer nº 435/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6.14. PROCESSO Nº: 48419.986225/2016-37

INTERESSADA: FEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer nº 487/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.7. ASSUNTO: Recurso contra anulação de permissão de lavra garimpeira.

4.7.1. PROCESSO Nº: 48412.867305/2008-44

INTERESSADA: ESPÓLIO DE OSIRIS OLIVA.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas e recomendações da Procuradoria Federal Especializada, voto por negar o recurso, mantendo a anulação da permissão de lavra garimpeira. E peço atenção da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral para a recomendação do item c) da NOTA Nº 00581/2019/PFE/ANM/PGF/AGU (folha 150), que pede a apuração da fiscalização em relação a eventual lavra ilegal.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.8. ASSUNTO: Desmembramento por superfície horizontal.

4.8.1. PROCESSO Nº: 27201.812606/1976-16

INTERESSADAS: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM E DEIVIDI PEREIRA BRAGA EPP.

VOTO: Considerando as recomendações da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, e buscando a coordenação e coerência entre instituições públicas submetidas as políticas do setor mineral, voto por comunicar previamente a Empresa Pública CPRM, para que se manifeste em relação ao pedido de desmembramento em superfície horizontal no prazo de 60 (dias) após a ciência do ofício. Após envio do ofício, com teor e forma apresentados na fundamentação, os autos devem retornar para a Superintendência de Produção Mineral para promover nova análise e recomendação para decisão da Diretoria.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.9. ASSUNTO: Caducidade do direito de requerer a lavra.

4.9.1. PROCESSO Nº: 48410.800898/2008-89

INTERESSADA: COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.

VOTO: Considerando as justificativas e recomendações apresentadas pela Superintendência de Produção Mineral, voto por declarar a caducidade do direito de requerer a lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.9.2. PROCESSO Nº: 48410.800923/2008-24

INTERESSADA: COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.

VOTO: Considerando as justificativas e recomendações apresentadas pela Superintendência de Produção Mineral, voto por declarar a caducidade do direito de requerer a lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.9.3. PROCESSO Nº: 48415.846229/2010-28

INTERESSADA: PRIME MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Considerando as justificativas e recomendações apresentadas pela Superintendência de Produção Mineral, voto por declarar a caducidade do direito de requerer a lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.10. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de licenciamento.

4.10.1. PROCESSO Nº: 48409.890509/2015-67

INTERESSADA: AGROPECUÁRIA CÉU AZUL S/A.

VOTO: Conforme proposta da Superintendência de Produção Mineral, voto por negar provimento ao recurso, protocolado em 19 de setembro de 2019, mantendo o indeferimento do requerimento de licenciamento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.10.2. PROCESSO Nº: 48410.800243/2017-00

INTERESSADA: ANTÔNIO CLESSO ALVES BEZERRA ME.

VOTO: Conforme proposta da Superintendência de Produção Mineral, voto por negar provimento ao recurso, protocolado em 22 de fevereiro de 2018, mantendo o indeferimento do requerimento de

licenciamento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.10.3. PROCESSO Nº: 48407.871553/2018-31

INTERESSADA: ANTONIO CARLOS CHAVES.

VOTO: Conforme proposta da Superintendência de Produção Mineral, voto por negar provimento ao recurso, protocolado em 10 de julho de 2019, mantendo o indeferimento do requerimento de licenciamento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.10.4. PROCESSO Nº: 48052.810471/2020-00

INTERESSADA: CERÂMICA BRADEFFI LTDA.

VOTO: Conforme proposta da Superintendência de Produção Mineral, voto por negar provimento ao recurso, protocolado em 26 de agosto de 2020, mantendo o indeferimento do requerimento de licenciamento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.11. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento da prorrogação de licenciamento.

4.11.1. PROCESSO Nº: 27209.890435/2001-40

INTERESSADA: R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME.

VOTO: Conforme proposta Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto por acatar o recurso.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.11.2. PROCESSO Nº: 27220.896649/2005-03

INTERESSADA: CONSTRUTORA DEORCE LTDA.

VOTO: Conforme proposta Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto por não dar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da prorrogação.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.12. ASSUNTO: Recurso contra multa aplicada pela fiscalização.

4.12.1. PROCESSO Nº: 48423.868422/2011-00

INTERESSADA: IVANIR DE LAZARI ME.

VOTO: Conforme proposta Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto por não dar provimento ao recurso, mantendo as sanções de multa aplicadas pela fiscalização.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor Ronaldo Jorge Lima, o Diretor-Geral os pôs em deliberação, tendo todos sido aprovados por unanimidade dos diretores (aprovação expressa). Em seguida, o Diretor-Geral

concedeu a palavra ao Diretor Guilherme Gomes para que procedesse a leitura dos seus votos nas demais matérias deliberativas por ele pautadas:

5. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES

5.2. ASSUNTO: Outorga de concessão de lavra.

5.2.1. PROCESSO Nº: 48411.815298/2009-96

INTERESSADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS SÃO PAULO LTDA. EPP.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para argila. Aprovado o voto, após publicação da Portaria de Lavra, devem os autos ser encaminhados à Unidade Administrativa Regional da ANM/SC para análise do Relatório Final de Pesquisa, visando o aditamento da substância areia ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.2. PROCESSO Nº: 48404.840083/2006-50

INTERESSADA: INDUSTRIA E COMERCIO MEGAÓ LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.3. PROCESSO Nº: 48401.811337/2012-09

INTERESSADA: DELLA PASQUA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.4. PROCESSO Nº: 27202.820914/1995-60

INTERESSADA: CERAMICA ANTIGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.5. PROCESSO Nº: 27202.820464/2002-95

INTERESSADA: CERÂMICA FORMIGARI LTDA. EPP.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.6. PROCESSO Nº: 48402.820570/2009-69

INTERESSADA: CFR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.7. PROCESSO Nº: 27203.835620/1995-22

INTERESSADA: GRANWHITE MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2.8. PROCESSO Nº: 48407.871149/2015-14

INTERESSADA: STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA. ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3. ASSUNTO: Requerimento de lavra.

5.3.1. PROCESSO Nº: 27213.826556/2003-31

INTERESSADA: CERÂMICA ALTO CAÇULA LTDA.

VOTO: Considerando que as exigências constantes do Ofício nº 1659/DNPM/PR foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, tomando como amparo legal o art. 31 do Decreto 9406/2018, C/C o art.41, § 4º, do Decreto Lei 227/1967, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências. É prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei nº 9784/99 em seu art. 3º, Inciso II.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.4. ASSUNTO: Aditamento de nova substância.

5.4.1. PROCESSOS Nº: 27202.818096/1968-62, 27202.818097/1968-15

INTERESSADA: CALCAREO BONANÇA LTDA.

VOTO: Considerando que já foram aprovadas as reservas da nova substância e a alteração do PAE; e que a competência para tratar sobre o aproveitamento das substâncias de que trata o art. 1º da Lei

nº6.567/1978 é desta Agência Nacional de Mineração, voto por autorizar o aditamento da substância argila industrial à Portaria de Lavra nº 72414/1973.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.4.2. PROCESSO Nº: 27211.816134/1995-14

INTERESSADA: NITTMON CONFECÇÕES LTDA.

VOTO: Considerando que já foram aprovadas as reservas da nova substância e a alteração do PAE; e que a competência para tratar sobre o aproveitamento das substâncias de que trata o art. 1º da Lei nº6.567/1978 é desta Agência Nacional de Mineração, voto por autorizar o aditamento de substância.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.4.3. PROCESSO Nº: 27202.820043/1990-70

INTERESSADA: PEDREIRA SIQUEIRA LTDA.

VOTO: Considerando que já foram aprovadas as reservas da nova substância e a alteração do PAE; e que a competência para tratar sobre o aproveitamento das substâncias de que trata o art. 1º da Lei nº6.567/1978 é desta Agência Nacional de Mineração, voto por autorizar o aditamento de substância.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.4.4. PROCESSOS Nº: 27202.806469/1977-43, 27202.806470/1977-78

INTERESSADA: JULIO MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Considerando que já foram aprovadas as reservas da nova substância e a alteração do PAE; e que a competência para tratar sobre o aproveitamento das substâncias de que trata o art. 1º da Lei nº6.567/1978 é desta Agência Nacional de Mineração, voto por autorizar o aditamento de substância.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.4.5. PROCESSO Nº: 27202.820796/1987-80

INTERESSADA: BENY ALVES DO CARMO OLARIA & CIA LTDA. ME.

VOTO: Considerando que já foram aprovadas as reservas da nova substância e a alteração do PAE; e que a competência para tratar sobre o aproveitamento das substâncias de que trata o art. 1º da Lei nº6.567/1978 é desta Agência Nacional de Mineração, voto por autorizar o aditamento de substância.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.5. ASSUNTO: Recurso - indeferimento do requerimento de prorrogação do Registro de Licença.

5.5.1. PROCESSO Nº: 27203.833114/2002-89

INTERESSADA: CERÂMICA NACIONAL APARECIDA LTDA.

VOTO: Por todo o exposto nos autos, divergindo do entendimento exarado pela Unidade Administrativa Regional da ANM/MG, bem como pela COTIL, as quais entenderam, equivocadamente, não haver base para revisão do ato recorrido, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do registro de licença. É prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei 9784/99 em seu Art. 3º, Inciso II. Após, os autos deverão retornar a Gerência Regional para que proceda à aprovação da prorrogação do registro de licença.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.6. ASSUNTO: Recurso - indeferimento do requerimento de prorrogação do Registro de Licença.

5.6.1. PROCESSO Nº: 48403.832986/2015-68

INTERESSADA: ADÃO JOSÉ FERREIRA.

VOTO: Considerando terem sido analisados os argumentos do recurso, os quais não se mostraram suficientes para revisão do ato recorrido, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de prorrogação do licenciamento. É prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei nº 9784/99 em seu art. 3º, Inciso II.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.7. ASSUNTO: Recurso – cancelamento do licenciamento.

5.7.1. PROCESSOS Nº: 27203.832865/2002-88, 48403.830230/2018-27

INTERESSADA: AREAL LOBO LTDA – ME.

VOTO: Considerando terem sido devidamente analisados os argumentos do recurso, bem como não ter sido identificado qualquer vício processual, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o cancelamento do licenciamento. Em consequência, fica a área apta a disponibilidade, se fazendo necessário negar o pedido de mudança de regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa, relacionado ao processo nº 48403.830230/2018-27, o qual deve ser arquivado. É prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei 9784/99 em seu Art. 3º, Inciso II.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.8. ASSUNTO: Recurso - indeferimento do requerimento de PLG.

5.8.1. PROCESSO Nº: 48061.860299/2020-18

INTERESSADA: MANOEL RENATO MACHADO.

VOTO: Considerando que os argumentos do recurso tratam de assunto diverso, não sendo cabíveis para revisão do ato que indeferiu do requerimento de PLG, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento de plano do requerimento de PLG. É prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei nº 9784/99 em seu art. 3º, Inciso II.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.10. ASSUNTO: Recurso – Disponibilidade.

5.10.1. PROCESSO Nº: 48403.300172/2013-05

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO.

VOTO: Por todo o exposto nos autos, uma vez que o recurso foi devidamente analisado pela Unidade Administrativa Regional da ANM/MG, bem como pela Comissão de Análise Recursal - SEDE e pela CODISP as quais entenderam, corretamente, não haver base para revisão do ato recorrido, voto por conhecer do

recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu a proposta de disponibilidade apresentada por FÁBIO NASSER – ME. Em ato contínuo que os autos sejam encaminhados à SRM para imediata outorga do Alvará de Pesquisa à empresa AREAL SANTA RITA LTDA, haja vista que a comissão considerou prioritária a proposta desta empresa. É prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência aos administrados conforme dispõe a Lei 9784/99 em seu Art. 3º, Inciso II; 3.2. 3.3.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11. ASSUNTO: Recurso – CFEM.

5.11.1. PROCESSOS Nº: 48407.971260/2016-91, 48407.971261/2016-35, 48407.971262/2016-80, 48407.971263/2016-24, 48407.971265/2016-13, 48407.971266/2016-68, 48407.971267/2016-11

INTERESSADA: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.2. PROCESSO Nº: 48403.930333/2011-10

INTERESSADA: MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.3. PROCESSO Nº: 48425.944080/2018-80

INTERESSADA: MINERAÇÃO TATUASSU LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.5. PROCESSO Nº: 48403.930334/2011-64

INTERESSADA: MÁRCIO RESENDE LIMA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.7. PROCESSO Nº: 48403.931290/2011-90, 48403.934580/2011-95

INTERESSADA: EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo da NFLDP nº3.771/2011 DNPM/MG. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.8. PROCESSO Nº: 48403.931053/2011-29

INTERESSADA: CLEVER PORFIRIO GARCIA – FI.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.9. PROCESSO Nº: 48403.930551/2011-61

INTERESSADA: EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.10. PROCESSO Nº: 48403.930230/2012-31

INTERESSADA: KLACE S A PISOS E AZULEJOS.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.11. PROCESSO Nº: 48407.970490/2017-13

INTERESSADA: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.12. PROCESSO Nº: 48403.930686/2011-10

INTERESSADA: EMBAVI - EMPREENDIMENTOS BARBOSA VILLAR LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.13. PROCESSO Nº: 48403.935219/2011-86

INTERESSADA: GIEMAC MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.14. PROCESSO Nº: 48403.933683/2010-57

INTERESSADA: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS ÁUREA LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.15. PROCESSO Nº: 48420.997789/2011-51

INTERESSADA: ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.16. PROCESSO Nº: 48403.932618/2009-71

INTERESSADA: MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser

encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.17. PROCESSO Nº: 48403.932495/2009-78

INTERESSADA: MANACÁ ÁGUAS MINERAIS LTDA. E ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.18. PROCESSO Nº: 48403.934671/2011-21

INTERESSADA: MANACÁ ÁGUAS MINERAIS LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.19. PROCESSOS Nº: 48420.997741/2011-43, 48420.997747/2011-11

INTERESSADA: GRANITOS FLOR DO NORTE LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.11.20. PROCESSO Nº: 48420.996282/2014-23

INTERESSADA: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.12. ASSUNTO: Recurso – CFEM.

5.12.1. PROCESSO Nº: 48410.901243/2012-17

INTERESSADA: F MOTA FILHO ME.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais se comprovaram parcialmente nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com sugestão para modificar a NFLDP ao valor atualizado de R\$ 8.950,87 (oito mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de atualização de débitos de CFEM (1033397). Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.12.2. PROCESSO Nº: 48403.931550/2011-27

INTERESSADA: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Retirado de pauta.

5.12.3. PROCESSOS Nº: 48420.996274/2014-87, 48420.996277/2014-11, 48420.996280/2014-34, 48420.997780/2011-41

INTERESSADA: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais se comprovaram apenas parcialmente nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o prazo decadencial relativo ao período de apuração relativo a 01/2004, conforme recomendação técnica. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.13. ASSUNTO: Recurso – CFEM.

5.13.1. PROCESSO Nº: 48420.997015/2012-10

INTERESSADA: MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor Guilherme Gomes, o Diretor-Geral os pôs em deliberação, tendo todos sido aprovados por unanimidade dos diretores (aprovação expressa). Registre-se que o item 5.12.2 foi retirada de pauta. Concluídas as deliberações das matérias em pauta, o Diretor-Geral observou a aprovação de mais de 60 (sessenta) portarias de lavra nesta reunião, totalizando mais de 600 (seiscentas) no decorrer do ano presente. Diante de tal êxito, parabenizou a todos os envolvidos. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral agradeceu a presença e o empenho de todos e encerrou a 33ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada às dezoito horas e trinta minutos. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 20 de outubro de 2021.

Diretora **DÉBORA TOCI PUCCINI**

Diretor **TASSO MENDONÇA JÚNIOR**

Diretor **RONALDO JORGE DA SILVA LIMA**

Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

Diretor-Geral **VICTOR HUGO FRONER BICCA**



Documento assinado eletronicamente por **Debora Toci Puccini, Diretora da Agência Nacional de Mineração**, em 17/11/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Jorge da Silva Lima, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 18/11/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 22/11/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santana Lopes Gomes, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 23/11/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **3134010** e o código CRC **BD21F280**.